EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600264-47.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO NOVO – NOVO – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada **2.** Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO – DO RIO GRANDE DO SUL – NOVO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 26063), verificou-se a necessidade de

apresentação de novos documentos, com isso, a agremiação apresentou manifestação e juntou os documentos solicitados nos IDs 27758 (IDs 27759, 27760, 27761, 27762, 27763, 27764, 27765, 27766, 27767, 27768, 27769, 27770, 27771, 27772, 27773, 27774).

Foi efetuado o Exame da Prestação de Contas no ID 4015783, logo após, o partido se manifestou apresentando outros documentos complementares (IDs 4406233; 4406283 e 4406333).

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 4480883), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – **FUNDAMENTAÇÃO**

Em Parecer Conclusivo (ID 4480883), a Unidade Técnica manifestou-se pela regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário e pela ausência de receitas de fontes vedadas e de origem não identificada, concluindo, ao final, pela aprovação das contas.

Diante da regularidade das contas atestada pela Secretaria de Controle Interno dessa egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL